



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108272-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CFC BUCK V LTDA ME, é agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.124

Agravo de Instrumento nº 2108272-83.2025.8.26.0000

Feito de Origem nº 1028372-06.2025.8.26.0053

Agravante: CFC BUCK V LTDA. ME.

**Agravado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO –
DETRAN**

Comarca: SÃO PAULO

Juíza de 1º Grau: LARISSA KRUGER VATZCO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Tutela de urgência – Microempresa – Centro de Formação de Condutores (CFC) – Descredenciamento junto ao DETRAN/SP – Decisão que determina a redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos (art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09) – Admissibilidade – Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública nas Comarcas onde estiver instalado – Inteligência do artigo 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009 – Na hipótese, existe JEFAZ na Comarca de São Paulo/SP – Precedentes desta C. Câmara e do C. Órgão Especial – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 104 que, em sede de ação de obrigação de fazer, declinou da competência da Vara da Fazenda Pública e determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública sob o argumento de que o valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos (art. 2.º, § 4.º, da Lei n.º 12.153/09).

Sustenta a recorrente, em síntese, que o rito dos Juizados não garante a celeridade ou a estrutura adequada para processamento de ações mais complexas ou urgentes. Argumenta que a competência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juizado é relativa, nos termos da Lei n.º 9.099/95, podendo o autor optar pelo rito a ser seguido.

Dispensada a apresentação de contraminuta¹.

É o relatório.

A agravante, Microempresa atuante como Centro de Formação de Condutores (CFC), pleiteia a concessão de tutela de urgência para restabelecimento do seu credenciamento junto ao DETRAN/SP.

O MM. Juiz da causa, em vista do valor atribuído (R\$ 1.000,00), declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública de São Paulo/SP.

Pois bem.

As causas de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, que não compreendam uma das exceções previstas no § 1º do artigo 2º, *caput*, da Lei 12.153/09, devem ser processadas pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Uma vez não instalado Juizado Especial da Fazenda Pública na comarca, a orientação normativa que fixa a competência segue os termos do Provimento CSM nº 2.203/14, o qual revogou expressamente os Provimentos n.ºs

¹ “A intimação do agravado é indispensável nos casos de provimento do agravo de instrumento por decisão monocrática. Todavia, tal intimação pode ser dispensada nas situações em que o relator deixa de conhecer ou nega provimento ao recurso” (Cf. NEGRÃO, Theotonio et ali. Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 47.^a ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2016, nota 03 ao art. 1.019, p. 941).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.768/2010, 1.769/2010 e 2.030/2012, mantendo as designações para processamento das ações de competência do JEFAZ e a limitação temporal quinquenal de competência imposta pelo artigo 23 da Lei nº 12.153/09², salvo em relação às Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos seguintes termos:

Art. 8.º Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:

I – as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II – as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III – os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juizes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.

Ainda, o artigo 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009, dispõe:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

(...)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

² Art. 23. Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, apenas nas comarcas em que não haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, as ações podem ser julgadas, sucessivamente, pela Vara da Fazenda Pública, ou pela Vara do Juizado Especial, ou, ainda, pelo Anexo do Juizado Especial. Nesses casos, a competência do juízo não é absoluta. Há competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública somente nas comarcas em que estiver instalado, como é o caso de São Paulo/SP.

Diante disso, existindo Juizado Especial da Fazenda Pública na comarca, o autor não pode escolher entre ajuizar a ação conforme o rito dos Juizados Especiais ou sob o rito comum previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido o Órgão Especial dessa E. Corte decidiu:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de procedimento comum. Internação compulsória para tratamento de dependência química. Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos. Irrelevância. Comarca de Igarapava que não dispõe de Juizado Especial da Fazenda Pública. Causas dessa natureza (com valor inferior a 60 salários-mínimos) que, naquela localidade, podem ser processadas perante o Juízo comum, diante da regra do artigo 8º, incisos I, II e III, do Provimento n. 2.203/2014, do Conselho Superior da Magistratura. Fato que justifica o reconhecimento da competência recursal da 9ª Câmara de Direito Público, não só por esse fundamento (referente à aplicação do artigo 103 do RITJSP), mas também porque, nos termos do artigo 39 do Provimento CSM n. 2.203/2014, o Colégio Recursal dispõe de competência somente para julgamento de recursos oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais, e no presente caso a sentença foi proferida por magistrado que não integra o sistema dos juizados especiais. Não custa lembrar, ainda, que diferentemente da competência do Juizado

Especial da Fazenda Pública, que é absoluta (não admitindo prorrogação), a competência do Juizado Especial Cível, existente no local, é relativa, cabendo ao autor da ação "escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099/95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil" (RMS n. 61.604/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 17/12/2019). Conflito procedente, com reconhecimento da competência recursal da C. 9ª Câmara de Direito Público.

(TJSP; Conflito de competência cível 0032534-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Igarapava - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023).

Igualmente decidiu esta C. Câmara:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - 'RECLAMAÇÃO TRABALHISTA' - COMPETÊNCIA - SERVIDOR MUNICIPAL - GRATIFICAÇÃO - PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - REFLEXOS - Embora o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, há competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública apenas nas Comarcas onde estiver instalado, que não é o caso da Comarca de origem - Competência do Juízo comum para processar e julgar o feito - Precedentes deste E. Tribunal - Pretensão autoral de condenação da Municipalidade ré ao pagamento da gratificação a que alude o art. 14 da LCM nº 582/08 - Parcela devida, pois se trata de norma autoaplicável, logo, o seu pagamento não se condiciona à disponibilidade orçamentária e limites orçamentários - Inviabilidade de o Chefe do Executivo, que detém iniciativa privativa para projetos de lei orçamentária, se escudar em sua própria inércia, em prejuízo dos servidores municipais e em violação aos princípios da boa-fé objetiva, moralidade administrativa e segurança jurídica - Reflexos devidos sobre férias, terço constitucional de férias, décimo terceiro salário e FGTS, a partir da data em que passou a integrar o Programa Saúde da Família, observada a prescrição quinquenal - Reflexos não devidos sobre o adicional por tempo de serviço, horas extras e descanso semanal remunerado, visto que implicaria em violação ao art. 37, XIV, da CF, que veda o 'efeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*repique' – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.
(TJSP; Apelação Cível 0000121-44.2024.8.26.0048;
Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª
Câmara de Direito Público; Foro de Atibaia – 1ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de
Registro: 07/10/2024)*

*SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – AUXILIAR DE
ENFERMAGEM – MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE – ADICIONAL
DE INSALUBRIDADE – RECÁLCULO PRELIMINAR COMPETÊNCIA
– Valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta)
salários-mínimos – Competência absoluta somente nos
foros onde há Juizado Especial da Fazenda Pública
instalado (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009) –
Comarca de Praia Grande que não conta com JEFAZ –
Possibilidade de julgamento da demanda pelo Juízo
Comum – Precedentes desta Corte. MÉRITO Pretensão
de alteração da base de cálculo do adicional de
insalubridade – Impossibilidade – Lei municipal que
prevê expressamente a base de cálculo da verba sem
abordar a carga horária do cargo – Observância da
lei municipal – Princípio da legalidade
administrativa – Inteligência do art. 37, X e XIII,
da CF – Súmula Vinculante 37 – Princípio da
separação dos poderes – Precedentes deste E. TJSP –
Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.
(TJSP; Apelação Cível 1010137-82.2022.8.26.0477;
Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho;
Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro
de Praia Grande – Vara da Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro:
11/07/2024)*

Na hipótese, existe Juizado Especial da
Fazenda Pública na comarca de São Paulo/SP, afigurando-
se, pois, absoluta.

Ademais, a matéria não se revela
complexa ou exige a realização de perícia, de modo que a
tramitação no Juizado não trará prejuízos à agravante.

Incensurável, pois, a r. decisão
agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator